



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

RAISA BENEVIDES COITÉ ARAÚJO

**A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE EM
HOMICÍDIO NO TRÂNSITO OCASIONADO POR CONDUTOR EMBRIAGADO**

Brasília
2015

RAISA BENEVIDES COITÉ ARAÚJO

**A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE EM
HOMICÍDIO NO TRÂNSITO OCASIONADO POR CONDUTOR EMBRIAGADO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor George Lopes Leite.

Brasília
2015

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

Eduardo Juan Couture

Aos meus pais Cornélio Filho e Lúcia Benevides e irmã
Larissa Benevides, razão da minha vida!

Agradecimentos

Agradeço a Deus por ter me dado força e fé para concluir minha graduação e não me deixar desistir dos meus sonhos.

Agradeço aos meus pais, que são a minha base, por todo o apoio, paciência, incentivo e dedicação durante toda a minha vida. Sem vocês, tudo seria difícil.

Agradeço também a minha irmã, por estar ao meu lado em todos os momentos importantes da minha vida.

Agradeço aos demais familiares, por acreditarem no meu potencial.

Agradeço ao meu orientador, George Lopes Leite pelo auxílio na execução do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa examinar o dissídio jurisprudencial acerca da aplicação do dolo eventual e da culpa consciente aos homicídios no trânsito ocasionados por condutores sob o efeito de álcool. O estudo basear-se-á nos exames dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Supremo Tribunal Federal, literaturas acerca do tema, as alterações legislativas do Código de Trânsito Brasileiro, espécies de embriaguez e a análise detalhada da Teoria do Delito.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Crime de embriaguez ao volante. Homicídios no trânsito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 CRIMES DE TRÂNSITO	10
1.1 <i>Conceito de Trânsito e Aspectos Culturais</i>	10
1.2 <i>A Evolução da Legislação no Brasil</i>	12
1.3 <i>Álcool e Direção</i>	17
1.4 <i>Conceito de Embriaguez</i>	19
1.4.1 <i>Modalidades</i>	20
2 TEORIA GERAL DO CRIME	25
2.1 <i>Definição de Crime</i>	25
2.1.1 <i>Conceito Formal</i>	25
2.1.2 <i>Conceito Material e Analítico</i>	26
2.2 <i>Conceito de Conduta</i>	27
2.2.1 <i>Teorias sobre a conduta</i>	28
2.3 <i>Conceito de Dolo e Elementos</i>	30
2.3.1 <i>Teorias do Dolo</i>	31
2.3.2 <i>Espécies de Dolo</i>	32
2.4 <i>Conceito de Culpa e Elementos</i>	33
2.4.1 <i>Espécies de Culpa</i>	38
2.5 <i>Distinção entre Culpa Consciente e Dolo Eventual</i>	39
3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ASPECTOS DA CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL	42
3.1 <i>A favor do Dolo Eventual</i>	42
3.2 <i>A favor da Culpa Consciente</i>	48
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

No dia a dia somos alcançados com notícias em que o trânsito brasileiro continua vitimando pessoas. Tal noticiário, de forma recorrente, apresenta como as principais causas: imprudência, excesso de velocidade e, o mais grave, a mistura perigosa de álcool e direção.

O alto índice de homicídios de trânsito decorrentes de condutores em estado de embriaguez com prejuízos à vida, às famílias e ao Estado faz com que a sociedade brasileira requeira punição exemplar aos condutores que dão causa a tais acidentes. Entrementes, a mídia manifesta a indignação da impunidade, clamando a sociedade para a discussão da imperiosa necessidade de aplicação severa da Lei.

Em virtude dessa realidade, alguns magistrados, têm admitido ser possível imputação, a título de dolo eventual, ao condutor que comete homicídio de trânsito nessas condições, submetendo-os ao crivo do Tribunal do Júri. Utilizam como fundamento que o agente, ao consumir bebida alcoólica, age de forma leviana, assentindo o risco de causar o resultado lesivo.

Insta salientar que o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu que nesse tipo de delito aplica-se a culpa consciente e não o dolo eventual. Destarte, há um dissenso jurisprudencial a respeito do tema, enquanto um sujeito responde por homicídio culposo, outro, que comete o mesmo delito, é enquadrado em crime doloso contra a vida. Portanto, a responsabilização do agente dependerá da interpretação discricionária dos magistrados.

A justificativa para a execução deste estudo decorre do interesse em identificar esses dois institutos na prática, pois a distinção entre eles é sensível e exige que se estabeleça marco divisionário entre dolo eventual e culpa consciente.

Diante de tais fatos, este trabalho tem como escopo, analisar a discussão doutrinária e jurisprudencial, em relação à responsabilização ao autor da infração penal.

A metodologia de pesquisa utilizada será a análise bibliográfica da doutrina e jurisprudência pátria quanto à responsabilização ao autor em estado de embriaguez e, adicionalmente, alguns trabalhos monográficos que tratam do mesmo tema.

Este trabalho está estruturado em três capítulos: após esta introdução, o primeiro apresenta conceito de trânsito, a observação dos aspectos educacionais e culturais, a evolução da legislação de trânsito no Brasil e as modalidades de embriaguez presentes na literatura; já o segundo aborda a teoria do crime; o terceiro apresenta análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, a conclusão do estudo e as referências utilizadas no seu desenvolvimento.

1 CRIMES DE TRÂNSITO

1.1 *Conceito de Trânsito e Aspectos Culturais*

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 1º, §1º: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.¹

Este artigo tem profunda abrangência jurídica, uma vez que submete as regras definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro a todo trânsito terrestre em vias abertas ao tráfego, dessa forma, constituem elementos do trânsito o ser humano, veículos e animais que utilizam vias de uso comum.²

O legislador especificou no artigo 2º da legislação supracitada quais são as vias de uso comum tuteladas pelo Estado, as quais são: “ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas, rodovias, praias abertas ao público e vias internas de condomínios”.³

O trânsito constitui direito fundamental do cidadão, dessa forma, o direito de locomoção estabelecido pela Constituição Federal está restrito ao bem comum, ou seja, o interesse da sociedade predomina sobre o particular.

Assim, não se pode invocar o direito de ir e vir para o uso inapropriado dos espaços públicos, em prejuízo da coletividade. Cabe ao Estado garantir o referido direito, através da legislação.

Observa-se que o Código de Trânsito Brasileiro versa sobre o assunto de maneira multidisciplinar, trata não somente da circulação dos usuários, engloba outros direitos fundamentais como a educação, saúde e segurança ao seu objetivo principal.⁴

A legislação de trânsito brasileira passou por profundas transformações nos últimos tempos. Dessa forma, traz em seu conteúdo a necessidade de educação no trânsito, tendo em vista o grande número de acidentes e mortes ocorridas em espaços públicos.

¹ BRASIL. Lei nº 9.5403, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 18 maio. 2015.

² SOBRINHO, Almeida José. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 6.

³ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 18 maio. 2015.

⁴ SOBRINHO, Almeida José, op. cit., p. 4.

De acordo com Cássio Mattos Honorato:

“O Trânsito Seguro, como direito e dever de todos, constitui Direito Fundamental de Segunda Dimensão que precisa ser reconhecido e incorporado à cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres”.⁵

O aspecto educacional estabelecido no atual Código de Trânsito excede a matéria da informação, está mais para uma questão cultural, pois o homem deve estar ciente que o uso irregular do automóvel pode ocasionar danos aos outros usuários.⁶

Nesse sentido, preleciona José Almeida Sobrinho:

“as vias públicas são por muitos consideradas erroneamente o ‘paraíso’ da liberdade plena, o que faz que atos abusivos sejam nelas praticados de forma a torná-las impedidas ou obstruídas ao uso da coletividade ou, pior ainda, perigosas e lesivas à integridade física das pessoas”.⁷

Apesar do direito do trânsito se limitar à compreensão do sistema legislativo e de suas leis, é fundamental para a formação de uma sociedade que se pautar pela cidadania e dignidade humana, mudar a consciência dos cidadãos. Trata-se de uma questão de educação e cultura, de respeito às regras estabelecidas e, por conseguinte, ao outro.⁸

O principal problema da atualidade é a ausência de valores, ou seja, de se colocar na posição do outro. É preciso investir em educação e conscientização, pois de nada adianta a inserção de novas leis se prevalecer a cultura da impunidade.

Na visão de Roberto da Matta, o automóvel está sendo utilizado pelo condutor como “arma” no trânsito, tornou-se instrumento de superioridade, dominação e divisão social, pois muitos motoristas entendem e agem como se

⁵ HONORATO, Mattos Cássio. Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público. 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/INF_285_TESE_Meios_de_Prova_d_o_Crime_de_Embriaguez_Cassio_Honorato.doc>. Acessado em: 07 de jun. de 2015.

⁶ BERWIG, Aldemir. Direito do trânsito. Ijuí: Editora Unijuí, 2013, p. 14.

⁷ SOBRINHO, Almeida José. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 3.

⁸ BERWIG, Aldemir, op. cit., p. 14.

a legislação fosse somente aplicada para os outros e não para todos. Nesse contexto, utilizam o espaço público como particular, transformando o espaço comum de circulação em um local hierarquizado.⁹

Segundo o antropólogo:

“Nosso trânsito reproduz valores de uma sociedade em que alguns podem mais que muitos (...) O bêbado, o barbeiro, é sempre o outro. O motorista não consegue entender que ele não é diferente de outro motorista ou pedestre, que ele não tem um salvo-conduto para transgredir as leis. No Brasil, obedecer à lei é visto como uma babaquice, um sintoma de inferioridade. Isso é herança de uma sociedade aristocrática e patrimonialista, em que não houve investimento sério no transporte coletivo e ainda impera o ‘Você sabe com quem está falando?’”.¹⁰

Observando o direito como regra do “dever ser”, percebemos a existência de um conjunto de normas que regimentam o trânsito, objetivando a preservação da vida através do uso adequado dos meios de transportes.

Todavia, além de maior rigor na aplicação dessas normas, é imprescindível a mudança de comportamento da sociedade, é preciso investir no ser humano, o qual precisa incorporar as normas em seu comportamento através da educação e conscientização do uso adequado do automóvel, permitindo ao homem conviver harmonicamente em via pública.

1.2 A Evolução Da Legislação de Trânsito no Brasil

A primeira legislação sobre o trânsito no Brasil surgiu em 1910, tinha como objetivo regulamentar a atividade de transporte por automóveis. Nesse período, os motoristas eram chamados de motorneiros e deveriam zelar pela segurança, evitando que houvessem acidentes.¹¹

As autoridades atuavam somente no âmbito policial-burocrático, fiscalizando a concessão de licenças para dirigir, bem como o pagamento de taxas e impostos referentes ao meio de transporte.¹²

O primeiro Código Nacional de Trânsito adveio somente em 1941, com o

⁹ MATTA, Roberto Da. Roberto da Matta, 2010. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/revista/192/paginas-negras/roberto-da-matta.html>>. Acesso em: 31 maio 2015.

¹⁰ Idem.

¹¹ LIMA, Marcellus Polastri, Crimes de Trânsito Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 2.

¹² Idem.

Decreto-Lei nº 3.651, duas décadas após a instalação da indústria automotiva no Brasil, e este possuía caráter puramente administrativo.¹³

Nesse período, o país passava por uma grande urbanização, marcado pelos avanços na economia em virtude do incentivo dado no governo de Getúlio Vargas, com isso, o número de indústrias dobrou no país, dentre elas a automobilística, o que refletiu no aumento da frota de veículos em circulação.

Houve a regulamentação do fluxo de carros e pessoas nas ruas e rodovias brasileiras, assim, foi criado um Departamento de Trânsito em cada unidade federativa do país com atribuições consultivas, competindo-lhes decidir sobre omissões do Código formuladas pelos Conselhos Regionais de Trânsito.¹⁴

Esses acontecimentos exigiram uma revisão das leis em vigor, assim, em 1965, com a lei nº 5.108, foi instituído o novo Código Nacional de Trânsito, que foi aperfeiçoado pelo Decreto nº 62.127/68, o qual tratava somente de normas administrativas. Durante sua vigência surgiram novas leis federais e estaduais, além de resoluções do Conselho Nacional do Trânsito e normas dos Detran Estaduais; a referida legislação vigorou até a década de 1990.¹⁵

Durante esse período, vários estudos foram publicados apontando o crescimento do número de vítimas fatais no trânsito em todo o Brasil. Foram registrados entre os anos de 1977 e 1994, o aumento de 63% no número de homicídios derivados de acidentes de trânsito.¹⁶

O problema é que o referido código não previa nenhum delito de trânsito, conferindo apenas sanções no âmbito administrativo. Tal matéria utilizava o Código Penal Brasileiro para regular e qualificar os crimes mais graves cometidos no trânsito. Dessa maneira, qualquer desastre no trânsito que resultasse em morte ou lesão corporal, somente se adequaria ao homicídio culposo e lesão corporal culposa, ali tipificado.¹⁷

Em virtude da inexistência de um tratamento pertinente a este conteúdo, havia uma sensação de impunidade geral. Dessa forma, era imprescindível

¹³ LIMA, Marcellus Polastri, Crimes de Trânsito Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 2.

¹⁴ Ibidem, p. 3.

¹⁵ Ibidem, p. 2.

¹⁶ SÉRGIO Duailibi; Laranjeira, Ronaldo; Pinsky, Ilana. Álcool e direção beber ou dirigir, volume único. São Paulo: Editora Unifesp, 2010. p. 32.

¹⁷ LIMA, Marcellus Polastri, op. cit., p. 3.

responsabilizar de forma particular os crimes praticados na direção de veículos automotivos.

Ademais, a modernização das vias, o grande número de veículos em circulação e, conseqüentemente, o aumento de vítimas do trânsito, demandavam a adaptação das normas. Desse modo, era imprescindível uma nova legislação que representasse a atual realidade social através da incorporação de Resoluções e portarias do Conselho Nacional do Trânsito.

Vimos que a legislação de trânsito no Brasil ocorreu de forma evolutiva, tornando-se cada vez mais abrangente e relevante conforme o passar dos anos. Nesse contexto, em 1997 foi sancionada a Lei 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro aperfeiçoou o ordenamento jurídico penal brasileiro. Criou normas penais específicas criminalizando e majorando determinadas condutas antes vistas como contravenções.

Dentre as inovações elencadas, a de maior relevância diz respeito à embriaguez ao volante, a qual foi tipificada como crime. Assim, passou a ser proibido dirigir veículo sob a influência de álcool ou de substância de efeitos análogos.

Realizando um breve retrospecto das normas referentes à embriaguez ao volante, o Brasil, tem evoluído significativamente, tanto no âmbito administrativo quanto no criminal.

Inicialmente a embriaguez ao volante foi considerada como contravenção penal descrita nos art. 34 e 62 do Decreto-Lei n. 3.688/41. Porém, em que pese a Lei de Contravenção Penal já trazer punição ao condutor embriagado, eventual delito cometido era punido pelo Código Penal. Somente após a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro, tal conduta foi criminalizada, junto ao artigo 306.¹⁸

No âmbito administrativo o percentual de tolerância prevista pela Resolução n. 413/69, do Conselho Nacional do Trânsito foi de 8 dg/L. Em 1998, com a publicação da lei 9.503/97, houve diminuição da quantia necessária para

¹⁸ HONORATO, Mattos Cássio. Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público. 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/INF_285_TESE_Meios_de_Prova_do_Crime_de_Embriaguez_Cassio_Honorato.doc>. Acessado em: 07 de jun. de 2015.

caracterização do estado de embriaguez para 6dg/L.¹⁹

A referida lei definiu como infração gravíssima, de acordo com o artigo 165 do referido Código, “dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.²⁰

A pena para esse crime consistia em pagamento de multa e pontos na carteira de habilitação do condutor. Porém, para que fosse aplicada a sanção, o condutor deveria ser submetido à realização de teste de alcoolemia, “exames clínicos ou outros meios técnicos em aparelhos homologados pelo Conselho Nacional do Trânsito”, os quais permitiam certificar o estado de embriaguez.²¹

Em 2008, foi publicada a lei 11.705/2008, conhecida popularmente por “Lei Seca”, a fim de diminuir o número de casos de embriaguez ao volante. Ocorre que a referida legislação foi muito criticada pela sociedade e operadores do direito, pois, para configurar o crime, era preciso haver uma quantidade mínima de álcool no sangue. Dessa forma, a lei tornou-se ineficaz no aspecto criminal em virtude do princípio da não autoincriminação, conforme estabelece a Constituição Federal.²²

Observa-se que o Código de Trânsito Brasileiro foi modificado muitas vezes a fim de aperfeiçoar a legislação existente, bem como corrigir seus equívocos.

Somente em 2013, com a publicação da Lei nº 12.760/2012, a qual recebeu popularmente o título de “nova lei seca” e da Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito, a lei aproximou do que seria ideal, com faixa de tolerância fixada em zero. Assim, a exigência da quantidade mínima de álcool por litro de sangue para configuração do crime foi suprimida.²³

Outra principal mudança estabelecida pela referida resolução foi que, além da utilização do bafômetro e do exame de sangue, poderão ser utilizadas

¹⁹ Idem.

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm. Acessado em: 07/08/2015.

²¹ <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/34500/lei-n-11705-2008-tolerancia-zero-aplicada-ao-codigo-de-transito-brasileiro>. Acessado em: 10/08/2015.

²² http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4828. Acessado em 10/08/2015.

²³ HONORATO, Mattos Cássio. Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público. 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/INF_285_TESE_Meios_de_Prova_do_Crime_de_Embriaguez_Cassio_Honorato.doc>. Acessado em: 07 de jun. de 2015.

as avaliações dos agentes de trânsito para determinar o estado de embriaguez do condutor.

Atualmente, o delito de embriaguez ao volante poderá ser constatado de duas formas: a primeira por “concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue” ou quantidade equivalente verificada no etilômetro. Também por meio de “sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora do agente”.²⁴

Cabe ressaltar que a primeira hipótese, anteriormente, era condição para a existência do próprio crime, hoje é uma das opções para a sua comprovação.

A última atualização no código de trânsito brasileiro se deu pela Lei nº 12.971/14, que instituiu outros meios de provas para a verificação do estado de embriaguez. Agora, admite-se a “utilização de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”.²⁵

Outra importante mudança pela referida lei ocorreu em relação à gradação da pena no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, que passou a ter uma forma qualificada, prevista no artigo 302, parágrafo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro com a seguinte redação:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: (...)”

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

²⁴[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf). Acessado em: 11/08/2015.

²⁵ http://www.detran.pe.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3081:lei-federal-12971-2014-promove-alteracoes-no-codigo-de-transito-para-coibir-impunidade-no-transito&catid=2:transito&Itemid=256. Acessado em 11/08/2015.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".²⁶

Cabe destacar que a pena prevista no Código de Trânsito Brasileiro para o crime de homicídio culposo é mais grave que aquela imposta pelo Código Penal, fixada em um a três anos de detenção.

Essa política de segurança viária adotada pelo Estado consiste em equilibrar e, por conseguinte, diminuir os altos índices da violência no trânsito.²⁷

1.2 *Álcool e Direção*

O álcool é uma substância química muito consumida pela humanidade, há mil anos os egípcios faziam uso dessa bebida inebriante em seus festejos religiosos. Dessa forma, tornou-se uma droga muito consumida e admitida pela sociedade.²⁸

O uso abusivo dessa substância ao longo do tempo tornou-se um problema social, jurídico e de saúde pública, com reflexos nefastos não apenas para o usuário, mas para toda a sociedade, pois constitui uma das principais causas de acidentes e homicídios automobilísticos.²⁹

É sabido que o álcool atua diretamente sobre as faculdades mentais do ser humano, produzindo diversas reações no organismo. Dessa forma, faz-se necessário analisarmos quais as alterações e consequências que podem advir da combinação do uso do álcool na direção veicular.³⁰

Em linhas gerais, dentre as principais mudanças que poderão sobrevir no organismo do condutor alcoolizado, estão: mudanças de comportamento e do estado de consciência, redução da capacidade de análise crítica, o que provoca dificuldade para calcular a distância apropriada dos outros veículos, variações na capacidade sensorio-motora dos movimentos, diminuição dos

²⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm. Acessado em 11/08/2015.

²⁷ HONORATO, Mattos Cássio. Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público. 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/INF_285_TESE_Meios_de_Prova_do_Crim_de_Embriaguez_Cassio_Honorato.doc>. Acessado em: 07 de jun. de 2015.

²⁸ SILVA, Caetano Haroldo da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Editora Jaruá, 2004. p. 41 e 45.

²⁹ *Ibidem*, p. 42.

³⁰ SÉRGIO Duailibi; Laranjeira, Ronaldo; Pinsky, Ilana. Álcool e direção beber ou dirigir, volume único. São Paulo: Editora Unifesp, 2010. p. 21.

reflexos, dentre outros.³¹

Portanto, álcool e direção são extremamente incompatíveis, observa-se que não existe uma margem segura de ingestão de bebida alcoólica pelos motoristas, mesmo que o agente esteja com baixos níveis dessa substância no sangue.³²

De acordo com o estudo feito pela Universidade Federal do Estado de São Paulo, o sujeito que ingere somente uma dose de bebida alcoólica eleva o risco de acidentes em uma vez e meia, esse percentual dobra logo após o consumo de duas doses, assim, os riscos se elevam de forma exponencial, conforme mostram os dados transcritos a seguir:

Tabela 1. Níveis de álcool no sangue e reações esperadas no motorista.	
Níveis Sanguíneos de Álcool: (decigrama álcool / litro de sangue)*	Reações esperadas no motorista
De 1 a 2 dg/l	Diminuição da inibição, leve falta de coordenação, diminuição na visão periférica, comprometimento da noção de distância e de velocidade.
De 3 a 5 dg/l	As reações anteriores, somam-se desatenção e restrição do campo visual do motorista.
De 6 a 8 dg/l	Perda da noção dos riscos, dos reflexos, intolerância a alterações de luminosidade
De 9 a 15 dg/l	Desconcentração e dificuldade na coordenação de movimento, completo prejuízo nos reflexos e na capacidade de resposta rápida quando necessário.
De 16 a 20 dg/l	Aos efeitos citados anteriormente, somam-se visão dupla e/ou borrada.
De 21 a 50 dg/l	Embriaguez acentuada e amplificação dos sintomas anteriores.
> 50 dg/l	Inconsciência, diminuição dos reflexos, falência respiratória, morte.

* Nota: "As reações citadas na Tabela 1 variam de acordo com diversos fatores que podem influenciar a quantidade de álcool absorvida: a quantidade de alimentos, principalmente doces, ingeridos com as bebidas, alguns medicamentos que a pessoa possa estar utilizando, bem como o nível de tolerância individual ao consumo de bebidas alcoólicas. Assim, jovens com menor tolerância têm esses efeitos mais exacerbados".

Fonte: DUAILIBI, Sérgio; PINSKY, Ilana; LARANJEIRA, Ronaldo. Álcool e direção beber ou dirigir, volume único. São Paulo: Editora Unifesp, 2010. p. 22 e 23.

Conforme exposto, verifica-se que o uso de bebida alcoólica ocasiona

³¹ Ibidem, p. 22.

³² SÉRGIO Duailibi; Laranjeira, Ronaldo; Pinsky, Ilana. Álcool e direção beber ou dirigir, volume único. São Paulo: Editora Unifesp, 2010. p.22.

graves danos não somente ao bebedor, mas sim a toda sociedade, além de repercutir sobre a saúde física, psicológica, profissional e familiar do agente.³³

Para melhor compreensão do tema, adentraremos a análise da embriaguez e suas nuances.

1. 4 *Conceito de Embriaguez*

A palavra embriaguez é proveniente do latim *inebriare* (embebedar-se).³⁴ Mirabete define a embriaguez como: “intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento”.³⁵

Apresenta-se como uma intensa intoxicação provocada pelo álcool ou outra substância análoga no sistema nervoso, ocasionando em perda da capacidade de conhecimento do ser humano.³⁶

Observa-se que a conceituação jurídica de embriaguez abrange não só o consumo de bebidas alcoólicas, mas também outras substâncias de efeitos análogos.³⁷

Há distintas definições para o termo. A Medicina Legal considera embriaguez como: “o conjunto das perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultantes da intoxicação aguda pela ingestão de bebida alcoólica ou pelo uso de outro inebriante”.³⁸

A Organização Mundial de Saúde conceitua embriaguez como: “toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores”.³⁹

No âmbito jurídico-penal, o estado de embriaguez apresenta-se nas

³³ Idem.

³⁴ SILVA, Caetano Haroldo da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Editora Juruá, 2004. p. 52.

³⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 86.

³⁶ SILVA, Caetano Haroldo da, op. cit., p. 54.

³⁷ Ibidem, p. 53.

³⁸ ZEM, Adair Aparecido, ASSUNÇÃO, Edmauro de Oliveira, HILGEMBERG, Cleise M. A. Tupich. O Crime de Embriaguez ao Volante. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/formulacao_e_gestao_de_politicas_publicas_no_parana/volume_1/capitulo_4_seguranca_publica/4_4.pdf>. Acesso em: 19 maio 2015.

³⁹ Idem.

seguintes fases:

“a) Primeira fase: excitação – Corresponde à embriaguez incompleta em que o agente tem consciência e diminuição da capacidade autocrítica, demonstra euforia, desinibição, loquacidade.

b) Segunda fase: depressão – Corresponde a embriaguez completa, nessa fase o agente perde a consciência livre, demonstra a falta de coordenação motora, confusão mental e ausência de censura.

c) Terceira fase: Letargia (fase de sono) – É considerada como última etapa da embriaguez, na qual o ébrio cai em sono profundo, podendo culminar em estado de coma”.⁴⁰

A respeito Genival Veloso de França afirma que:

“Na fase de excitação o indivíduo se mostra loquaz, vivo, olhar animado, humorado e gracejador; diz leviandades, revela segredos íntimos e é extremamente instável; é a fase da euforia. Na fase de confusão surgem as perturbações nervosas e psíquicas, anda cambaleando e apresenta perturbações sensoriais, irritabilidade e tendências às agressões. Já na fase do sono ou comatosa, o paciente não se mantém em pé, caminha se apoiando nos outros ou nas paredes e termina caindo sem poder erguer-se, mergulhando em sono profundo; sua consciência fica enfraquecida, não reagindo aos estímulos normais; as pupilas dilatam-se e não reagem à luz, os esfíncteres relaxam-se e a sudorese é abundante”.⁴¹

1.4.1 Modalidades de embriaguez

Embriaguez patológica

É uma doença congênita, resultando em psicose alcoólica, manifesta-se em pessoas predispostas, nesse caso, o sujeito é excessivamente suscetível ao efeito do álcool.⁴²

É tratada juridicamente como doença mental. Assim, o agente é considerado inimputável:

⁴⁰ SILVA, Caetano Haroldo da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Editora Juruá, 2004. p. 56.

⁴¹ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1998. p. 274.

⁴² SILVA, Caetano Haroldo da, op. cit., p. 62.

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.⁴³

Assim, deverá ser aplicado ao sujeito medida de segurança conforme estabelece o artigo 97 do Código Penal Brasileiro.

Embriaguez Habitual

É aquela em que o agente vive frequentemente em estado de ebridez, por vício.⁴⁴

Embriaguez Completa

Causa perda total da consciência, autodeterminação.

Na acepção jurídica, se caracteriza pela falta de consciência intelectual, porém, não retira do ébrio a ação física, assim, poderá realizar ação ou omissão criminosa.⁴⁵

Na acepção médico-legal é aquela que aniquila os sentidos do ébrio, representa o estado de letargia, coma. Nela, o ébrio não tem capacidade de praticar qualquer ato, torna-se inofensivo.⁴⁶

Embriaguez Incompleta

Produz parcialmente a perda da consciência. É a que ainda não provocou confusão mental de forma intensa, todavia, o ébrio não consegue distinguir ou compreender a razão das coisas ou os fatos que ocorrem ao seu redor.⁴⁷

⁴³ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848. Acesso em: 23 maio. 2015.

⁴⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 554.

⁴⁵ SILVA, Caetano Haroldo da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Editora Juruá, 2004. p. 59.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Idem.

Tipos de Embriaguez não acidental

As modalidades abaixo não excluem a culpabilidade do agente, ou seja, ele será responsabilizado criminalmente pelos atos praticados, por isso são classificadas como não acidentais.

Nos termos do Código Penal Brasileiro:

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

(...)

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos”.⁴⁸

Portanto, para compreendermos o artigo supracitado, é necessário entendermos em que consistem tais modalidades.

Embriaguez voluntária

É aquela decorrente da própria vontade do agente, ou seja, o sujeito ingere bebida alcoólica ou substância análoga, com intenção exclusivamente de embriagar-se.⁴⁹

Embriaguez culposa

Ocorre quando o agente ingere bebida alcoólica imoderadamente de forma imprudente até alcoolizar-se, mesmo não sendo esta sua finalidade.⁵⁰

Embriaguez preordenada

É aquela em que o agente se embriaga de forma proposital para praticar o crime.⁵¹

Conforme esclarece Cezar Bitencourt:

“O sujeito tem a intenção não apenas de embriagar-se, mas esta é movida pelo propósito criminoso, ou seja, embriaga-se para encorajar-se a praticar o fato criminoso; a embriaguez

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848. Acesso em: 23 maio. 2015.

⁴⁹ SILVA, Caetano Haroldo da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Editora Juruá, 2004. p. 59.

⁵⁰ SILVA, Caetano Haroldo da, op. cit., p. 60.

⁵¹ Idem.

constitui apenas um meio facilitador da execução de um ilícito desejado”.

Nessa modalidade de embriaguez, o agente responde com incidência de agravante, vejamos:

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

I) em estado de embriaguez preordenada”.⁵²

Insta salientar, que a culpabilidade está interligada a verificação da imputabilidade. Ao afirmar que o agente é imputável, significa que o indivíduo tem a possibilidade de refletir em relação a sua conduta, assim, sua ação poderá ser reprovada em decorrência da exigibilidade de conduta oposta.⁵³

Tipos de Embriaguez acidental

As modalidades a seguir são classificadas como acidentais porque isentam o agente da responsabilização criminal pelos atos praticados, conforme estabelece o artigo 28 do Código Penal Brasileiro *in verbis*:

“§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.⁵⁴

⁵² BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848. Acesso em: 23 maio. 2015.

⁵³ JUNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Responsabilidade Penal e Embriaguez. Volume Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 259.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848. Acesso em: 23 maio. 2015.

Isto posto, faz-se necessário o estudo de tais modalidades a fim de compreendermos a exclusão da culpabilidade do agente.

Embriaguez por caso fortuito

Advém de forma acidental, o sujeito se embriaga por acidente ou em face do desconhecimento do efeito alcoólico, ou seja, o agente não tem culpa.⁵⁵

Embriaguez por força maior

É provocada por terceiro, independe da vontade do agente. Há força maior quando o agente é forçado a beber substância alcoólica ou de efeito inebriante.⁵⁶

⁵⁵ SILVA, Caetano Haroldo da. Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa. Curitiba: Editora Juruá, 2004. p. 59.

⁵⁶ Ibidem, p. 60.

2 TEORIA GERAL DO CRIME

É impossível afirmar se o agente atuou com dolo eventual ou culpa consciente sem apreciar o contexto do crime e o desejo do agente.

A análise da teoria do delito é indispensável, pois é impossível extrair uma conclusão adequada sem examiná-la.

2.1 *Definição de Crime*

Ao contrário do Código Criminal do Império (1830) e do primeiro Código Penal Republicano (1890), que definiram o conceito de crime, o Código Penal vigente não fez essa definição.

A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, apresentou apenas um parâmetro a fim de que, ao examinarmos o tipo penal incriminador, distinguiríamos delito de contravenção penal. Sendo assim, predomina a definição elaborada pela doutrina, a qual é essencialmente jurídica.⁵⁷

Mirabete e Fabbrini definem o ilícito penal sob três aspectos:

“Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração penal”. (grifo nosso).⁵⁸

2.1.1 *Conceito formal*

Crime seria qualquer conduta contrária à lei penal editada pelo Estado.⁵⁹ É a incoerência do fato a uma norma jurídica, ou seja, sua ilicitude como fato oposto à norma penal caracteriza o crime tipificado em lei.⁶⁰

Pimentel conceitua: “crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena”.⁶¹

⁵⁷ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 141.

⁵⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 79.

⁵⁹ GRECO, Rogério, op. cit., p. 142.

⁶⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 79.

⁶¹ PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983. p.2.

Observa-se o caráter positivista do referido conceito, uma vez que está vinculado somente a norma.

2.1.2 *Conceito material*

Somente haverá crime quando a conduta do agente ofende ou expõe em perigo bem juridicamente protegido pela norma penal. Resulta da subsunção da conduta ao tipo penal.⁶²

Trata-se de conceito aberto, pois considera infração penal o que o legislador instituiu como crime, a razão que o levou a determinar como criminosa determinada conduta humana.⁶³

Percebe-se que esses conceitos não traduzem com precisão o crime, são insuficientes para possibilitar à dogmática penal a realização do estudo dos elementos que compõem a infração penal.⁶⁴

Assim, surge o conceito analítico de crime. A construção do referido conceito no início do século XX, teve a colaboração de Beiling, que em 1906, introduziu a ideia de tipicidade.⁶⁵

2.1.3 *Conceito analítico*

Busca estabelecer os elementos estruturais do crime. O estudo estratificado nos permite aferir a existência ou não da infração penal.⁶⁶

Conforme entendimento predominante na doutrina há crime quando o agente pratica ação típica, antijurídica e culpável.⁶⁷

Preleciona Assis Toledo:

“Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de

⁶² NORONHA, E. Magalhães apud MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 105.

⁶³ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 80.

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 277.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; MUNHOZ, Francico apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 144.

⁶⁶ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 144.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit. p. 279.

crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável”.⁶⁸

2.2 Conceito de Conduta

Não há que se falar em delito sem a realização de uma ação humana, a qual é elemento integrante do fato típico. A conduta, portanto, é elementar a estrutura do crime, uma vez que incide sobre ela os caracteres da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.⁶⁹

Conduta nada mais é que a ação ou atividade humana, conduzida pela intenção e consciência.

Segundo Zaffaroni:

“a vontade implica sempre uma finalidade, porque não se concebe que haja vontade de nada ou vontade para nada; a vontade sempre é vontade de algo, isto é, a vontade sempre tem um conteúdo, que é uma finalidade”.⁷⁰

Conforme exposto, é impossível haver conduta sem vontade bem como a vontade sem finalidade. Esses dois elementos são imprescindíveis para existência da conduta.

Ainda no que tange ao estudo proposto, Greco nos ensina que:

“A ação ou conduta compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia)”.⁷¹

⁶⁸ TOLEDO, Francisco de Assis apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 143.

⁶⁹ PIERANGELI, José Henrique. Morte no trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, local, v. 8, n. 44, p.51, jun./jul. 2007.

⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 10ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁷¹ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 150.

Conforme dispõe Mirabete, “o sentido que se dê à palavra ação, modifica-se o conceito estrutural de crime”.⁷² Assim, examinemos a seguir as principais teorias a respeito da conduta as quais são:

2.2.1 Teorias sobre a conduta

Teoria causal-naturalista da ação

A teoria clássica foi criada por Liszt e Beling, no final do século XIX, teve como predomínio o pensamento científico-natural, buscou incorporar as leis da natureza ao Direito Penal.⁷³

Para a presente teoria, a existência do fato típico resulta de um comportamento humano, bastando que o agente atue voluntariamente, causando alteração no mundo exterior.⁷⁴

É irrelevante a finalidade do agente ao praticar determinada conduta, deve-se examinar a conduta sem nenhum questionamento a respeito da sua ilicitude ou culpabilidade.⁷⁵

Para que configure a conduta típica, o agente deve praticar um resultado estabelecido em lei como crime. A ação passou a ser considerada uma simples produção do resultado, o que importava era causar objetivamente o evento.⁷⁶

Atualmente, a teoria causal está ultrapassada, pois é inadmissível afirmar que crime é somente o que está determinado em lei, sem considerar a vontade e finalidade do agente.⁷⁷

Teoria finalista da ação

Em contraposição ao conceito causal de ação, Hans Welzel formulou o conceito finalista que estuda o crime como atividade humana. A culpabilidade finalista é composta por dois elementos: a capacidade de culpabilidade e a potencial consciência da ilicitude do agente.

⁷² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 86.

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 286.

⁷⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 150.

⁷⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 86.

⁷⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) — 17. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 141.

⁷⁷ Ibidem, p. 142.

Sobre a definição de ação, Welzel discorre:

“ação humana é exercício de atividade final. A ação é, portanto, um acontecer ‘final’ e não puramente ‘causal’. A ‘finalidade’ ou o caráter final da ação baseia-se em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua conduta. Em razão de seu saber causal prévio pode dirigir os diferentes atos de sua atividade de tal forma que oriente o acontecer causal exterior a um fim e assim o determine finalmente”.⁷⁸

Nesse contexto, “ação é o comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim”.⁷⁹

Portanto, somente pode-se afirmar que houve determinado tipo penal, após o exame do desígnio do agente ao praticar a conduta. Em síntese, a intenção do agente é imprescindível para determinar a ilicitude ou não do fato por ele praticado.

O nosso Código Penal adota a teoria finalista da ação, pois considera a finalidade da ação e a vontade do agente como componentes essenciais ao elemento subjetivo do tipo.

Teoria social da ação

A teoria social da ação foi defendida por Hans-Heinrich Jescheck como sendo: “a ação é a conduta socialmente relevante, dominada ou dominável pela vontade humana”.⁸⁰

Assim, só haverá fato típico se a ação não estiver socialmente adequada. As ações humanas que estão ajustadas a sociedade e não produzem dano social relevante, não são consideradas crimes. Em suma, “sem relevância social não há relevância jurídico-penal”.⁸¹ Essa teoria foi criticada

⁷⁸ WELZEL, Hans apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 20^a. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 289.

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 20^a. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 289.

⁸⁰ JESCHECK, Hans-Heinrich apud MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1^o a 120 do CP. 30^a. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 87.

⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1^o a 120 do CP. 30^a. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 88.

pela doutrina, no que diz respeito a complexidade para definir o que seria relevância social da conduta haja vista que exige um juízo de valor, ético.⁸²

2.3 Conceito de Dolo e Elementos

Pode-se definir o dolo como a vontade consciente do agente dirigida à realização do tipo penal.⁸³

Para Nelson Hungria, o dolo “é a mais grave forma de culpabilidade”, sendo, “ao mesmo tempo, *representação e vontade*”, enfim, o dolo “é a vontade livre e consciente dirigida ao resultado antijurídico ou, pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo”.⁸⁴

A consciência está relacionada com a situação fática do agente, o qual deve saber precisamente aquilo que pratica, tendo conhecimento ao realizar os componentes do tipo objetivo, pois, somente assim, lhe poderá ser atribuído imputação dolosa.⁸⁵ Ressalta-se que a compreensão deve ser atual, ocorrer no instante da ação, pois não existe dolo posterior.⁸⁶

Na lição de Munõz Conde:

“para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que se faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como ação típica. Quer dizer, deve saber, no homicídio, por exemplo, que mata outra pessoa; no furto, que se apodera de uma coisa alheia móvel”.⁸⁷

Ao examinarmos a conduta, verificamos que, de acordo com a teoria finalista, ela é um procedimento voluntário, sendo o conteúdo da vontade o seu

⁸² Idem.

⁸³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 127.

⁸⁴ HUNGRIA, Nelson apud DIREITO, Carlos Alberto Menezes. FILHO, Sérgio Cavalieri. Comentários ao novo Código Civil. Volume 13: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 77.

⁸⁵ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 185.

⁸⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 16ª. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 210.

⁸⁷ MUÑOZ CONDE, Francisco apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 186.

fim. Assim, a vontade é integrante da conduta, ambas estão interligadas e são inseparáveis.⁸⁸

Para tipificar o crime como doloso, não é suficiente somente satisfazer o tipo penal objetivo causando o resultado, ou seja, é imprescindível examinar o conteúdo do desejo do agente, tendo em vista que a ação não pode ser entendida sem considerar a finalidade do agente.⁸⁹

Segundo Mirabete e Fabbrini, são elementos do dolo: “a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato)”.⁹⁰ Dessa forma, o dolo é constituído por um componente cognitivo e um volitivo, assim, a falta de um deles descaracteriza o crime doloso.⁹¹

Portanto, conclui-se que o dolo tem como elementos a representação do resultado e a consciência da sua ilicitude. É imprescindível que o resultado lesivo seja antevisto pelo agente, ou seja, que ele tenha ciência da ilicitude da prática de seu ato.

2.3.1 *Teorias do Dolo*

Destacam-se três teorias indispensáveis à compreensão desse instituto, quais sejam:

Teoria da Vontade

Segundo essa teoria, dolo seria tão somente a vontade de realizar o resultado. Age dolosamente o agente que pratica a ação de forma livre, consciente e voluntária.⁹² É necessário para sua existência que o autor esteja disposto a causar o resultado.

Teoria da Representação

⁸⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 126 e 127.

⁸⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 126.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 185.

⁹² MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 126.

Para a teoria em apreço, podemos falar em dolo quando o agente prevê a possibilidade do resultado ocorrer, ou seja, há a previsão, porém não se deseja.⁹³

De acordo com a referida teoria não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois a visão antecipada do resultado leva à responsabilidade do agente de forma dolosa.⁹⁴

Segundo Damásio: “Denomina-se teoria da representação, porque basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa”.⁹⁵

Teoria do Assentimento ou Consentimento

Existe dolo quando o agente, ao praticar a conduta, consinta em causar um resultado, mesmo não o querendo, porém o entende como possível, aceitando-o.⁹⁶

2.3.2 *Espécies de dolo*

O nosso Código Penal define o que se deve entender por dolo ao estabelecer o crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (art. 18, I).⁹⁷

Na primeira parte do dispositivo, o legislador, ao determinar que o agente quis o resultado, ou seja, quando a conduta se projeta de forma direta (determinada), sendo realizada tão somente com a finalidade de obter o resultado pretendido, está se referindo ao dolo direto.⁹⁸

Na segunda parte do inciso em questão, a lei refere-se ao dolo eventual hipótese em que o agente não quer diretamente a realização do tipo penal, porém assume o risco de causá-lo.⁹⁹

⁹³ GRECO, Rogério, op. cit., p. 188.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral 1, arts. 1º a 120. 17ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 226.

⁹⁶ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 188.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848. Acesso em: 23 maio. 2015.

⁹⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 128.

⁹⁹ Idem.

Observa-se que não basta somente a realização do resultado para classificá-lo como doloso, exige vontade e produção do resultado ou assunção do risco pelo agente.¹⁰⁰

Assim, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade (dolo direto) e do assentimento (dolo eventual) dando tratamento igualado às duas espécies, a diferença será operada no momento da aplicação da pena pelo juiz, o qual levará em consideração a espécie de dolo e o juízo de periculosidade da conduta.¹⁰¹

O dolo indireto (ou indeterminado) é dividido em alternativo ou eventual. Dá-se o primeiro quando o sujeito não importa em produzir um ou outro resultado, deseja qualquer evento que possa sobrevir. No dolo eventual, conforme já exposto, há a previsão do resultado pelo sujeito, porém ele não se importa com a sua ocorrência.¹⁰²

Damásio traça as seguintes explicações sobre o assunto:

“Existem várias teorias sobre o dolo eventual: Teoria da representação: para a existência do dolo eventual basta a representação do resultado. Teoria do sentimento: há dolo eventual quando o sujeito tem sentimento de indiferença para com o bem jurídico. Teoria da probabilidade ou da verossimilhança: não é suficiente a previsão da possibilidade da ocorrência do evento. É preciso que seja provável, admita-o ou não o autor da conduta. Teoria do consentimento, também denominada da vontade, da aprovação ou aceitação: para ela, formulada pela doutrina alemã, não basta a representação do evento e a consideração da possibilidade de sua causação, sendo necessário que o sujeito consinta em sua produção”.¹⁰³ (grifo nosso).

A regra no direito penal é a de que todo crime é doloso; assim, somente é possível a punição pelo exercício de conduta culposa se a lei prever

¹⁰⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral Volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 328.

¹⁰¹ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 303.

¹⁰² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral 1, arts. 1º a 120. 17ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 228.

¹⁰³ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral Volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 331.

expressamente.¹⁰⁴ No tocante à gradação da pena, a mesma será sempre proporcional ao elemento subjetivo dolo ou culpa.

2.4 *Conceito de Culpa e Elementos*

O Código Penal conceitua no artigo 18, II, o que se deve entender por culpa, ao estabelecer crime culposo: “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.¹⁰⁵

Essa definição não demonstra um conceito concreto de culpa, observa-se que o legislador limitou-se a prever genericamente, sem defini-la. Dessa forma, faz-se necessário uma análise doutrinária para melhor entendimento dessa modalidade.¹⁰⁶

Bitencourt conceitua culpa como: “a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível”.¹⁰⁷

Diferentemente dos crimes dolosos, em que a vontade está direcionada tão somente à realização de resultados ilícitos de forma objetiva, a tipicidade do crime culposo não está na produção do resultado antijurídico, mas sim em um determinado comportamento proibido pela norma. A ação delituosa proibida pela legislação que constitui elemento do tipo é a realizada com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, a que viola o dever objetivo de cuidado.¹⁰⁸

Assim, a ação nos crimes culposos só é antijurídica a partir do momento que viola o dever de cuidado exigido no âmbito das relações, ou seja, a conduta nasce lícita mudando-se para ilícita à medida que se desvia dos padrões sociais adequados.¹⁰⁹

Observa-se que no dolo o agente quer a ação e o resultado, já na culpa

¹⁰⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 187.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848. Acesso em: 23 maio. 2015.

¹⁰⁶ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 197.

¹⁰⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 371.

¹⁰⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 133.

¹⁰⁹ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 316.

ele só quer a ação.

Nota-se que a modalidade culposa tem estrutura distinta do tipo doloso. Enquanto aquela necessita de critérios normativos para atribuição de sentido à conduta, no delito doloso não se afasta o exame do dolo.¹¹⁰

O tipo culposo, diversamente do doloso, não particulariza a conduta pela intenção, mas sim pelo meio como se alcança tal finalidade. Tal distinção de ordem objetiva reside no fato de que, no delito doloso, pune-se a ação ou a omissão dirigida a uma finalidade ilícita. Já no culposo “pune-se o comportamento mal dirigido a um fim irrelevante ou ilícito”.¹¹¹

Ademais, nos crimes culposos, o tipo é aberto, portanto, cabe ao juiz identificar a conduta proibida praticada pelo agente, devendo estabelecer algum critério para considerar típica a conduta, adequando-a ao modelo abstrato previsto na lei.¹¹²

A ratificar o explanado, Hans Wezel aduz: “nos delitos culposos a ação do tipo não está determinada legalmente. Seus tipos são, por isso, ‘abertos’ ou ‘com necessidade de complementação’, já que o juiz tem que ‘completá-los’ para o caso concreto”.¹¹³

Dessa forma, exige-se para a tipicidade nessa modalidade que se proceda um juízo de valor através da comparação entre a conduta do sujeito no caso concreto com o comportamento que teria “uma pessoa dotada de discernimento e de prudência colocada na mesma situação do agente”.¹¹⁴

O dever de cuidado objetivo será a conduta adotada por essa pessoa no mesmo contexto em que estava o sujeito.¹¹⁵

No entendimento de Heleno Fragoso, para ocorrer a antijuridicidade é necessário:

¹¹⁰ Ibidem, p. 306.

¹¹¹ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 306.

¹¹² JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral Volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 338.

¹¹³ WELZEL, Hans apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 206.

¹¹⁴ WELZEL, Hans apud JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral Volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 338.

¹¹⁵ JESUS, Damásio Evangelista de, op. cit. p. 338.

“A previsibilidade objetiva do resultado, ou seja, a possibilidade de previsão para uma pessoa razoável e prudente (*homo medius*). Todavia, para estabelecer a culpa, ou seja, reprovabilidade pessoal, é necessária a previsibilidade para o agente, nas circunstâncias concretas em que atuou e tendo-se em vista suas condições pessoais”.¹¹⁶

Portanto, são elementos do delito culposo:

a) *conduta do agente*, isto é, o elemento crucial da ilegalidade do ato culposo consiste não no resultado danoso praticado, mas sim no desvalor da ação realizada pelo sujeito, assim, a conduta culposa constitui componente do fato típico.¹¹⁷

b) *inobservância do dever de cuidado objetivo*, a vida em sociedade impõe-nos regras de condutas, ou seja, de praticar com cautela atos da vida civil para não causar danos a bens jurídicos alheios. Assim, a não observância do dever de cuidado indispensável a evitar tais lesões torna a conduta antijurídica e típica.¹¹⁸

c) *resultado lesivo involuntário*, ou seja, somente haverá ilícito penal culposo se a ação que desatenda ao cuidado causar lesão ao bem jurídico tutelado.¹¹⁹ É imprescindível que o evento lesivo não tenha sido desejado pelo agente.

d) *previsibilidade*, é elemento indispensável para determinação da culpa *stricto sensu*, pois compete ao agente a possibilidade de antecipar o resultado lesivo conforme seu conhecimento e na situação em que se encontrava.¹²⁰

Assim, ausente tal elemento, afasta-se, conseqüentemente, a culpa, pois não se pode exigir do sujeito uma atenção extraordinária, fora do razoável.¹²¹

¹¹⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 16ª. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 274.

¹¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 133.

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ Ibidem, p. 134

¹²⁰ Ibidem, p. 135.

¹²¹ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral Volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 340.

Para a doutrina, a previsibilidade deverá ser analisada de acordo com a habilidade de previsão de cada pessoa, dessa forma, faz distinção entre a previsibilidade objetiva e a previsibilidade subjetiva.¹²²

Damásio, analisando o tema em estudo, afirma:

“Há dois critérios de aferição da previsibilidade: o objetivo e o subjetivo. De acordo com o critério objetivo, a previsibilidade deve ser apreciada não do ponto de vista do sujeito que realiza a conduta, mas em face do homem prudente e de discernimento colocado nas condições concretas. Nos termos do critério subjetivo, deve ser aferida tendo em vista as condições pessoais do sujeito, i. e., a questão de o resultado ser ou não previsível é resolvida com base nas circunstâncias antecedentes à sua produção. Não se pergunta o que o homem prudente deveria fazer naquele momento, mas sim o que era exigível do sujeito nas circunstâncias em que se viu envolvido”.¹²³ (grifo nosso).

Observa-se que a previsibilidade objetiva está relacionada ao tipo penal, já a subjetiva, à culpabilidade.

f) *tipicidade*, para punir alguém a título culposo, é indispensável que haja previsão legal expressa para essa modalidade de infração.

Modalidades de culpa

São formas de manifestação da inobservância do cuidado objetivo:

a) Imprudência

Considera-se imprudente aquele que age sem a atenção ou cautela necessária. Ocorre quando alguém pratica uma conduta perigosa, de forma impulsiva, podendo causar a ação lesiva.¹²⁴

b) Negligência

É a ausência de cuidado, desídia. Para Luiz Regis Prado: “relaciona-se com a inatividade (forma omissiva), a inércia do agente que, podendo agir para

¹²² MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 135.

¹²³ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral Volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 340.

¹²⁴ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 310.

não causar ou evitar o resultado lesivo, não o faz por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência”.¹²⁵

c) Imperícia

Está relacionada à imprudência no âmbito profissional do agente. Consiste na incapacidade técnica para o exercício das atividades profissionais.¹²⁶ Em face da ausência de tal habilidade o agente poderá causar danos a terceiros.

Havendo inabilidade do desempenho de alguma atividade fora do campo técnico, a culpa atribuída ao agente será por imprudência ou negligência.¹²⁷

2.4.1 *Espécies de Culpa*

A culpa inconsciente é a culpa comum (*stricto sensu*) verifica-se quando o agente não prevê o resultado, embora lhe fosse possível. Ou seja, o sujeito não possui conhecimento de que sua conduta possa representar perigo à sociedade.¹²⁸

Por esse prisma, aduz Bitencourt: “a culpa inconsciente, nesse sentido, caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação, ante a inexistência da previsibilidade subjetiva”.¹²⁹

A culpa consciente (culpa com previsão) é aquela em que o agente prevê a ocorrência do resultado, porém confia, acreditando piamente que ele não ocorrerá, pois poderá evitá-lo.¹³⁰

Há o conhecimento efetivo da violação do cuidado objetivo, porém não significa que o sujeito aceite a possibilidade da ocorrência do resultado. Nesse caso, estar-se-á diante do dolo eventual e não da culpa consciente.¹³¹

Segundo Damásio, devem estar presentes na culpa consciente, os seguintes elementos:

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 137.

¹²⁸ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. . Curso de Direito Penal Brasileiro¹³ ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 311.

¹²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 383.

¹³⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 138.

¹³¹ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de, op. cit., p. 311.

“1.º) vontade dirigida a um comportamento que nada tem com a produção do resultado ocorrido (...); 2.º) crença sincera de que o evento não ocorra em face de sua habilidade ou interferência de circunstância impeditiva, ou excesso de confiança. A culpa consciente contém um dado importante: a confiança de que o resultado não venha a produzir-se, que se assenta na crença em sua habilidade na realização da conduta ou na presença de uma circunstância impeditiva (...); 3.º) erro de execução (...)”.¹³²

2.5 *Distinção entre culpa consciente e dolo eventual*

Estabelecer os “limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente” não é tão simples, em virtude de ambos possuírem uma semelhança: a previsão do resultado defeso.¹³³

Como já visto, no dolo eventual, o agente concorda com a produção do resultado, assumindo o risco de produzi-lo, ou seja, não há a renúncia da prática de sua ação, o evento lhe é indiferente. Por outro lado, na culpa consciente, o sujeito rejeita a superveniência do resultado, pois confia que este não ocorrerá em virtude de suas habilidades, agindo de forma leviana. Dessa forma, não assume o risco que poderá advir de sua ação.¹³⁴

Nelson Hungria utiliza a fórmula de Frank, conhecida como *teoria positiva do conhecimento*, para explicar o dolo eventual: “se o agente se diz a si próprio: seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir, é responsável a título de dolo”.¹³⁵

O ponto principal do dolo consiste no fato de que sempre existe um desejo de ofender determinado bem jurídico. Portanto, para afirmar a existência de dolo eventual é fundamental que o autor tenha efetivamente consciência que sua ação pode vir prejudicar ou pôr em risco um bem jurídico, atuando assim com indiferença ante tal possibilidade, aceitando o resultado que possa sobrevir.¹³⁶

Acerca do tema preleciona Luiz Regis Prado:

¹³² JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal Parte Geral Volume 1*, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 343.

¹³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, volume 1: parte geral*. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 385.

¹³⁴ *Idem*.

¹³⁵ HUNGRIA, Nélson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal. Volume V*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 51.

¹³⁶ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro* 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 312.

“o critério decisivo se encontra na atitude *emocional* do agente. Sempre que, ao realizar a ação, conte com a possibilidade concreta de realização do tipo de injusto, será dolo eventual. De outra parte, se confia que o tipo não se realize, haverá culpa consciente”.¹³⁷

Para fins práticos, a distinção dos referidos tipos, não deve processar-se apenas no plano psicológico do agente, mas sim no exercício da vontade, ou seja, o magistrado deverá analisar as circunstâncias do caso concreto e não buscá-lo na mente do autor da infração penal, pois é impossível apurar exatamente o real contexto mental do agente no momento do fato.¹³⁸

Assim, de acordo com Damásio de Jesus, ao juiz é fundamental observar as circunstâncias objetivas, dentre os quais incluem-se:

“1.º) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex.: a vida); 2.º) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação; 3.º) meios de execução empregados; e 4.º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico”.¹³⁹

Portanto, para asseverar a imputação dolosa é primordial examinar a ação praticada pelo agente conforme o caso concreto, pois repercute frontalmente na fixação da pena. Dessa forma, deverá haver completa certeza acerca da intenção e indiferença do autor quanto à produção do resultado morte.

Observa-se que a dificuldade que envolve a separação entre o dolo eventual e a culpa consciente ultrapassa a discussão doutrinária uma vez que gera reflexos na esfera processual penal, especialmente no âmbito da prova.¹⁴⁰

Assim, em caso de dúvida quanto à aceitação ou não da possibilidade de produção do resultado, incumbirá ao magistrado aplicar a culpa consciente

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Parte Geral Volume 1, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 332.

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese v.11, Nº 63 Agosto/Setembro de 2010 Título do artigo: dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito. Sara Fernandes Carvalho. p. 76.

em razão da dúvida, em face do princípio do *in dubio pro reu*.¹⁴¹

Por essa razão, visando esclarecer a impetuosa divergência no que diz respeito ao tema, faz-se mister analisarmos a jurisprudência predominante.

¹⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul apud CARVALHO, Sara Fernandes. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese v.11, Nº 63 Agosto/Setembro de 2010. Título do artigo: dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito, p. 78.

3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ASPECTOS DA CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo, abordaremos o posicionamento dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal Federal através dos julgados acerca da matéria em estudo.

Os acórdãos que serão examinados foram obtidos via sítio eletrônico dos referidos tribunais. O principal objetivo do trabalho é trazer à baila o dissídio jurisprudencial no que diz respeito ao tema.

Observar-se-á que a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente dependerá das peculiaridades do caso concreto, acarretando, assim, na decisão discricionária dos julgadores.

Preliminarmente, analisaremos o posicionamento da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a favor do dolo eventual, respectivamente através do Recurso em Sentido Estrito nº 640.381 e Habeas Corpus nº 115.352.

3.1.1 A favor do dolo eventual

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto com a finalidade de desclassificar a sentença de pronúncia com fundamento no artigo 121, §2º, III do Código Penal, por duas vezes, também no artigo 129 c/c artigo 61, II, “d”, do Código Penal, por duas vezes e nos artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, para delito diverso da competência do Tribunal do Júri, sob alegação de ausência de materialidade em razão da falta de dolo eventual.¹⁴²

In casu, o recorrente ocasionou a morte de duas pessoas e lesão corporal em outrem ao dirigir sob o efeito de álcool em alta velocidade, sem respeitar a sinalização de trânsito, além de estar com a habilitação suspensa para dirigir em virtude de embriaguez ao volante.

Em suas razões, o réu requer a absolvição sumária alegando que não está devidamente comprovado que ele concorreu para a infração penal.

No entanto, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito

¹⁴² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 640.381. 3ª Turma. Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Brasília, DF. 06 de dezembro de 2012. DJ de 10.12.2012. p. 3.

Federal e Territórios negou provimento unânime ao recurso, manifestando-se no sentido da imputação do dolo eventual.

Vejamos a ementa do acórdão, *in verbis*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TRIBUNAL DO JURI HOMICÍDIO NO TRÂNSITO PRONÚNCIA DO RÉU PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIABILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA INDÍCIOS DE AUTORIA DOLO EVENTUAL EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EXCESSO DE VELOCIDADE DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR SUSPENSÃO DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Configurando a sentença de pronúncia juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária é a certeza quanto à autoria do réu, preponderando nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*, bastando a comprovação da materialidade e indícios de autoria.

2. Na espécie, não se mostra evidente a tese de ausência de dolo eventual, visto existirem nos autos elementos probatórios aptos a sustentar a tese acusatória de modo a autorizar a pronúncia, ao apontarem estar o acusado dirigindo de madrugada em velocidade excessiva, sem observar as condições de tráfego, sob a influência de álcool e com a habilitação suspensa para dirigir devido à embriaguez ao volante.

3. Se existem dúvidas quanto ao *animus* do agente do crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, ante a inexistência de prova peremptória capaz de afastá-lo de pronto, deverão ser suprimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgamento da matéria. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido”.¹⁴³

O Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, relator, ao expor seu voto, afirmou que a sentença de pronúncia representa juízo de admissibilidade pela acusação perante a convicção do magistrado no que diz respeito à existência de materialidade do fato e indícios de autoria, sendo dispensável nesta fase processual, o juízo de certeza, essencial às condenações, principalmente porque o princípio do *in dubio pro societate* predomina diante do *in dubio pro reu*.

Ademais, argumentou que, para haver absolvição sumária, é primordial

¹⁴³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 640.381. 3ª Turma. Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Brasília, DF. 06 de dezembro de 2012. DJ de 10.12.2012. p. 1.

a presença de alguma hipótese prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu nesse caso, conforme demonstrado pelas provas obtidas nos autos. Destarte, em caso de dúvida, a pronúncia é medida mais justa, pois compete ao Tribunal do Júri examinar essa matéria.

No tocante à autoria, a defesa sustentou que não há nos autos indícios de condução sob o efeito de bebida alcoólica nem velocidade excessiva, assim, atribuiu a responsabilidade do acidente à vítima condutora do veículo com fundamento de que a mesma adentrou em via que não lhe era preferencial em virtude dos semáforos estarem interrompidos.

Destarte, afirmou que eventual desatenção ao sinal vermelho, embora possa configurar imprudência, não há que se falar em crime de homicídio, pois não assentiu o risco do resultado morte.

Por ocasião do seu voto, o Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa argumentou que, em virtude dos depoimentos colhidos das vítimas sobreviventes e dos elementos de provas constantes nos autos, verificou-se que o recorrente conduziu seu veículo em velocidade excessiva a 100 km/h enquanto a vítima estava a 30km/h, infringindo a sinalização de trânsito e sob influência de álcool, abandonando o local do acidente sem prestar assistência às vítimas. Além disso, encontrava-se com habilitação suspensa para dirigir em virtude de embriaguez ao volante.

Segundo ele, ante os indícios, restou demonstrado inicialmente a elevada falta de consideração e indiferença com a vida e respeito ao próximo, passível de configurar o dolo eventual, não sendo possível retirar de plano a responsabilidade do acusado.

Ressaltou que as provas obtidas nos autos merecem análise pelo órgão competente, não sendo possível, portanto, admitir nessa fase processual a tese sustentada pelo réu no que diz respeito à culpa da vítima em ocasionar o acidente.

Assim, afirmou que *in casu* não está claro a tese de falta de dolo eventual uma vez que há nos autos elementos de provas hábeis a sustentar a tese acusatória de forma a permitir a pronúncia.

Nesse sentido, expõe o posicionamento ora adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau. 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjuntofático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia. (REsp 1279458 / MG, Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 17/09/2012).¹⁴⁴

Por fim, o relator sustentou a pronúncia do recorrente para que o Tribunal do Júri examine e decida a respeito da autoria da conduta delitiva descrita na denúncia, não sendo possível absolver o réu neste momento processual.

Decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 2013, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 115.352 relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, por unanimidade, denegou a ordem, manifestando-se no sentido da imputação do dolo eventual.

O paciente foi condenado em primeiro grau pela prática do delito de homicídio simples previsto no artigo 121, caput, do Código Penal por ter

¹⁴⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 640.381. 3ª Turma. Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Brasília, DF. 06 de dezembro de 2012. DJ de 10.12.2012. p. 9 e 10.

ocasionado a morte de outrem por atropelamento, ao dirigir veículo automotor em velocidade excessiva sob efeito de bebida alcoólica.

O *writ* foi interposto com finalidade de desclassificar a conduta para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro para que seja distribuído o feito a vara de delitos de trânsito e anular a condenação a ele imposta pelo Tribunal do Júri.

Irresignada, a defesa sustentou não ser possível aplicar a tese de dolo eventual conforme compreenderam os juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pois a ocasião em que ocorreram os fatos não permite concluir que o impetrante tenha assumido o risco de provocar o resultado morte. Destarte, utilizou como fundamento o *Habeas Corpus* nº 107.801/SP julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a ementa do referido julgado, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu,

portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado”.¹⁴⁵

Ao expor seu voto-vista, o relator Ministro Ricardo Lewandowski foi categórico ao afirmar que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser modificadas por outro órgão jurisdicional em virtude da soberania dos veredictos do Júri Popular estabelecido pela Constituição Federal.

Nesse sentido, citou as considerações do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando e se houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito (destaque no original)”.¹⁴⁶

Ressaltou ser inviável o reexame do mérito pela Corte, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri julgar crime doloso contra a vida. Desse modo, a decisão por ele proferida a respeito da prática de homicídio doloso não cabe modificação.

No que tange a desclassificação do delito, o i. Ministro acrescentou que sua apreciação requer estudo do conjunto fático-probatório da causa, dessa forma não é possível em via de *habeas corpus*, pois esse instrumento não comporta dilação probatória.

Por fim, destacou que não se aplica *in casu* o precedente firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP uma vez que naquela hipótese o entendimento firmado foi no sentido de que o delito apenas poderia ser imputado como doloso em caso de verificação da *actio libera in causa*.

Destarte, ressaltou que a decisão emitida no referido acórdão não possibilita concluir que todo homicídio ocasionado por condutor embriagado seja culposos, é preciso avaliar as particularidades objetivas do caso concreto para verificar a intenção da conduta do agente.

¹⁴⁵ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 115352, 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 16 de abril de 2013 DJ de 30.04.2013. p.1.

¹⁴⁶ Ibidem, p.5.

3.2 A favor da culpa consciente

Examinam-se, a seguir o posicionamento da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a favor da culpa consciente, respectivamente através do Recurso em Sentido Estrito nº 687.195 e Habeas Corpus nº 107.801.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, o qual foi interposto com a finalidade de desclassificar a sentença de pronúncia com fundamento nos artigos 121, *caput*, do Código Penal e 309 da Lei 9.503/97, para delito diverso da competência do Tribunal do Júri, sob alegação de ter agido com culpa.¹⁴⁷

Narra a denúncia que, o recorrente no momento do fato estava sob o efeito de álcool, e inabilitado para conduzir veículo automotor.

A primeira turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao recurso, desclassificando a conduta imputada ao réu para a prevista no artigo 302, parágrafo único, inciso I, e no artigo 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Confira-se, a ementa do referido julgado, in *verbis*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DOLO EVENTUAL NÃO CONFIGURAÇÃO HOMICÍDIO CULPOSO.

I. A previsão do tipo penal no Código de Trânsito, pelo princípio da especialidade, afasta a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri nos crimes cometidos na direção de veículo automotor.

II. Para a configuração do dolo eventual não basta previsibilidade do resultado. Imprescindível o comportamento indiferente do réu em relação à previsão e a aceitação voluntária e consciente do resultado. Precedente do STF.

III. Recurso provido”.¹⁴⁸

No ensinamento da Desembargadora Sandra de Santis, as punições exíguas previstas para os delitos de trânsito motivaram grandes mudanças no âmbito social e jurídico.

¹⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 687.195. 1ª Turma. Relatora: Des. Sandra de Santis. Brasília, DF. 20 de junho de 2013. DJ de 01.07.2013. p. 3.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 1.

Neste passo, o dolo eventual está sendo aplicado pelos Tribunais como meio de política criminal, os quais passaram a banalizar o conceito de dolo eventual ao considerarem apenas os resultados praticados pelos acidentes, sem qualquer apuração quanto ao fito mental do agente.

Em seguida, menciona em sua fundamentação Cesare Beccaria em sua clássica obra “Dos Delitos e Das Penas”:

“Ora, o magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estatuída em lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois aumenta um castigo novo ao que já está determinado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, acrescer a pena pronunciada contra o crime de um cidadão”.¹⁴⁹ (grifo nosso).

Dessa forma, compete ao legislador a aplicação da subsunção da conduta à norma, respeitando o princípio da reserva legal, a fim de resguardar o indivíduo da incriminação de conduta diversa à norma posta, protegendo-o da interpretação discricionário do julgador, buscando sempre a segurança jurídica.

Por sua vez, a relatora assevera, que não é da competência do Poder Judiciário a aplicação de penas rígidas com base no clamor público e midiático. Portanto, conforme já mencionado, cabe somente ao legislador, atribuir à conduta a punição adequada sob pena de desproporção entre as decisões proferidas pelos magistrados e a determinação legal editada pelo Poder Legislativo.

A respeito do assunto, a excelentíssima relatora, menciona o doutrinador Giuseppe Bettiol:

“Assim como, em nome de um critério de segurança jurídica, se considera necessário que os factos que constituem crime, sejam claramente estabelecidos pelo legislador, na medida em que é pela determinação do facto que os poderes discricionários do juiz são limitados e é a garantia a liberdade individual, de igual modo se torna necessário que as atitudes psicológicas do sujeito, em relação ao facto perpetrado, sejam claramente fixadas pelo legislador, de forma a poder excluir-se,

¹⁴⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 687.195. 1ª Turma. Relatora: Des. Sandra de Santis. Brasília, DF. 20 de junho de 2013. DJ de 01.07.2013. p. 4.

a tal respeito, qualquer arbítrio judicial. Há efectivamente legislações em que os limites do dolo e da culpa não estão, de facto, estabelecidos no código, sendo confiada à doutrina a tarefa de fazê-lo”.¹⁵⁰

A desembargadora critica a generalização da incidência do dolo eventual pelos magistrados como respostas ao clamor social. Afirma que a solução encontrada por alguns é no sentido de “ser possível levar todos os casos de homicídio ocorridos no trânsito ao Júri Popular, ao argumento de que os agentes teriam agido com manifesto dolo eventual. Ledo engano”.¹⁵¹

A fim de justificar a tendência observada, cita como complementação os argumentos utilizados pelo jurista Lenio Streck: “a figura do dolo eventual não deve ser utilizada como pedagogia ou remédio contra a violência no trânsito”. Em seguida cita Bittencourt: “o Direito Penal não serve como ‘panacéia de todos os males’”.¹⁵²

Nesse sentido, incumbe aos magistrados somente a interpretação e aplicação da lei de forma correta, pois é inadmissível que a norma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro seja desconsiderada e volúvel para atender aos anseios da sociedade.

Na visão da desembargadora, o princípio da igualdade está sendo frontalmente ofendido pelo Ministério Público uma vez que ao oferecer denúncia está tratando de forma diferente situações iguais, enquadrando-as em tipo penal diverso, ora como dolo eventual, ora culpa consciente.

Cabe ressaltar que, para configurar o dolo eventual, é fundamental verificar o desígnio mental do agente no momento da ação, ou seja, sua aceitação e indiferença quanto ao resultado, e não apenas a previsibilidade do mesmo. Todavia, se o agente afasta-o inconscientemente, está caracterizada a culpa com previsão.

¹⁵⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 687.195. 1ª Turma. Relatora: Des. Sandra de Santis. Brasília, DF. 20 de junho de 2013. DJ de 01.07.2013. p. 4 e 5.

¹⁵¹ Ibidem, p. 6.

¹⁵² Ibidem, p. 5.

Para a Desembargadora Sandra de Santis: “fórmulas como álcool + falta de habilitação + velocidade excessiva + homicídio = dolo eventual devem ser rechaçadas”.¹⁵³

Dessa forma, o exercício da vontade deverá ser aferido imprescindivelmente conforme o caso concreto, jamais presumi-lo com base apenas em circunstâncias unicamente objetivas.

Nesse sentido, a relatora referiu-se ao *Habeas Corpus* nº 107.801 julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *due process of law*, é reformável pela via do *habeas corpus*.

2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do

¹⁵³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 687.195. 1ª Turma. Relatora: Des. Sandra de Santis. Brasília, DF. 20 de junho de 2013. DJ de 01.07.2013. p. 6.

crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. **Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato**". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243)

6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP (HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)".¹⁵⁴

A relatora é categórica ao afirmar que o princípio da especialidade aplicado aos delitos de trânsito afasta a competência do Tribunal do Júri para julgá-los, tendo em vista que a legislação de trânsito não reconheceu a aplicação do dolo eventual em caso de homicídio e lesão corporal.

Corroborando com o exposto, o desembargador revisor Romão C. Oliveira aduz que, na hipótese dos autos, houve ausência de provas probatórias de que o recorrente bebeu com finalidade de praticar o delito ou assentiu o risco de produzi-lo baseando-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para proferir seu voto.

Finalizando seu entendimento, expõe a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“O que se espera dele [juiz] é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse

¹⁵⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 687.195. 1ª Turma. Relatora: Des. Sandra de Santis. Brasília, DF. 20 de junho de 2013. DJ de 01.07.2013. p. 6 a 8.

afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase”.¹⁵⁵

Assim, em virtude da ausência de circunstâncias que demonstrem a assunção do resultado pelo autor, a relatora deu provimento unânime ao recurso.

Decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal

Façamos um breve exame do *Habeas Corpus* nº 107.801 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, o qual foi objeto de deliberação pela Desembargadora Sandra de Santis conforme observamos acima.

A Turma no julgamento do *writ* relatado pela Ministra Cármen Lúcia a qual teve voto vencido, por maioria de votos, desclassificou a conduta imputada ao acusado de homicídio a título doloso, na modalidade de dolo eventual, para homicídio culposo na direção de veículo por entender que a responsabilização dolosa pressupõe que a pessoa tenha se embriagado com o intuito de praticar o crime.

In casu, o recorrente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, 2º, IV c/c art. 18, I, segunda parte do Código Penal) em virtude de ter ocasionado a morte da vítima, sob o efeito de álcool.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia o qual restou desprovido. Irresignada, impetrou habeas corpus nº 94.916 no Superior Tribunal de Justiça, porém foi novamente denegado nos seguintes termos, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

¹⁵⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 687.195. 1ª Turma. Relatora: Des. Sandra de Santis. Brasília, DF. 20 de junho de 2013. DJ de 01.07.2013. p. 13.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório - vedado na via estreita do mandamus -, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao paciente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia a título de dolo eventual, que depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.

5. Ordem denegada.

(HC 94916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/05/2010)".¹⁵⁶

Ao expor seu voto-vista, o Ministro Luiz Fux concedeu a ordem no *writ* sob o argumento de que: “A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo”.¹⁵⁷

Segundo argumentou, o emprego da teoria da *actio libera in causa* somente poderia ser admitida para imputação a título doloso em caso de embriaguez preordenada, sob pena de incidir em responsabilidade penal objetiva.

¹⁵⁶ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107801, 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. 06 de setembro de 2011 DJ de 13.10.2011. p. 2 e 3.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 4 e 5.

Ressaltou que, de um modo geral, está havendo uma banalização da tipificação dolosa nos delitos de trânsito. Destarte, entendeu que a responsabilização do condutor ébrio a título doloso somente pode ocorrer mediante a comprovação de que ele embebedou-se para praticar o ilícito.

Ademais, o i. Ministro salientou que, no caso em exame, houve apenas presunção acerca do elemento subjetivo indispensável para configurar o dolo, razão pela qual não ficou demonstrado ter o paciente assentido para o resultado.

Corroborando com o exposto, o Ministro Marco Aurélio acrescentou que em virtude do princípio da especialização, ocorrendo acidente de trânsito com resultado morte deverá ser aplicada a norma especial disciplinada pelo Código Nacional de Trânsito.

Insta salientar, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal não é vinculante, ou seja, não se pode concluir que todo homicídio de trânsito ocasionado por condutor ébrio seja imputado como culposo. Porém, esse precedente poderá ser utilizado como base para o ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, conforme podemos verificar nos acórdãos supramencionados, é fundamental que o magistrado aprecie todos os elementos de acordo com o caso concreto, pois, não é possível imputar o dolo eventual ou a culpa consciente sem verificar o desejo do agente ao praticar a conduta.

No entanto, a grande questão é que há um dissenso a respeito do tema, pois muitos Tribunais de Justiça e alguns doutrinadores têm admitido a imputação a título de dolo eventual aos motoristas embriagados que praticam homicídio no trânsito, indo contrariamente à regra geral estabelecida no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Corroborando com esse entendimento, Guilherme de Souza Nucci expõe:

“Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como racha, a direção

em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso”.¹⁵⁸

Na visão de Damásio de Jesus, não é somente a modalidade de embriaguez preordenada que responsabiliza o sujeito de forma dolosa. Tem que ser levada em consideração, a hipótese em que o sujeito de forma voluntária consome bebida alcoólica, e em estado de ebriedade assume a direção de veículo automotivo, dirigindo com ausência de cautela. Para ele, nesse caso o condutor assume o perigo de lesar ou matar terceiros.¹⁵⁹

Destarte, o doutrinador ressaltou que em virtude da propagação dos meios de comunicação, principalmente o televisivo, é improvável que alguém desconheça os riscos de conduzir veículo automotor em estado de ebriedade.¹⁶⁰

A respeito do julgamento do Habeas Corpus nº 107.801 pelo Supremo Tribunal Federal, argumentou que a embriaguez preordenada, via de regra, é incompatível com a modalidade de dolo eventual, adequando-se apenas ao dolo direto, uma vez que exige do sujeito o desejo de praticar o resultado.¹⁶¹

Assim, asseverou: “Ora, se o agente se embriaga para, em estado de inimputabilidade, cometer um crime, que ocorre, como falar-se em culpa? Se ele quis o crime e o praticou, é caso de dolo direto”.¹⁶²

Nesse sentido, de acordo com seu entendimento, era possível aplicar o dolo eventual ao caso supramencionado.

¹⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 228.

¹⁵⁹ Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-stf-e-o-homicidio-causado-por-motorista-embriagado/8373>. Acessado em: 09 de set. de 2015.

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² Idem.

CONCLUSÃO

Conforme a literatura e outros estudos acerca do tema, pode-se verificar que este assunto é controverso, sensível e de muitas discussões acaloradas, já que a tipificação do dolo, tendo como base a embriaguez voluntária, não pode ser banalizada, sob pena do menosprezo das decisões judiciais. É fato que a manifestação veemente da sociedade, por si só, não detém competência a transformar condutas cristalinas culposas, em dolosas ou vice-versa.

Por sua vez, com a exposição dos acórdãos, evidencia-se que a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente baseia-se apenas em fatores psicológicos, na anuência ou não do resultado. Assim, tal entendimento concorre para divergência doutrinária e jurisprudencial.

Destarte, não se pode generalizar a imputação a título doloso de forma imperativa. Faz-se necessário examinar as particularidades do caso concreto, pois o Direito Penal não admite presunção e nem tampouco subjetivismo.

Dessa forma, é imprescindível haver certeza quanto à exteriorização da vontade do agente e comprovação probatória para não ferir dois princípios basilares do direito: o do *in dubio pro reu* e o da presunção de inocência.

Apesar dos reclamos sociais, não é possível prejudicar que qualquer homicídio praticado por condutor sob efeito de bebida alcoólica seja hipótese de dolo eventual, principalmente quando houver dúvida a respeito do *animus dolandi* do autor do delito.

Insta salientar que, se assim for, haverá uma banalização do instituto do dolo e, conseqüentemente, um desprestígio à Teoria do Crime e às normas penais.

Assim, vê-se de pronto que, numa perfeita harmonia, deve-se aplicar a Teoria da Culpa Consciente, onde se guarda o acusado diante do desvirtuamento das normas sob à égide do Direito Penal Garantista, mesmo que tal garantia fira o olhar fulminante da sociedade brasileira, tão carente de uma justiça célere!

Por fim, cabe-nos lembrar do notável jurista brasileiro, Rui Barbosa, um dos intelectuais do seu tempo, que dentre de suas frases famosas, nos contempla: “A acusação é sempre um infortúnio enquanto não verificada pela prova”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. *A constitucionalidade e a legalidade dos meios de prova de embriaguez alcoólica segundo o código de trânsito brasileiro*. Monografia (Bacharelado em Direito) Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2009.

ARAÚJO, Maíra Feitosa Seródio. *(In)Aplicabilidade do Dolo Eventual nos Homicídios de Trânsito Causados por Embriaguez*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Brasília, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *DOU* de 24/09/1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 18 maio. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107801, 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. 06 de setembro de 2011 *DJ* de 13.10.2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERWIG, Aldemir. *Direito do trânsito*. Ijuí: Unijuí, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal* (arts. 1º a 120) — 17. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. Volume 13: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 687.195. 1ª Turma. Relatora: Des. Sandra de Santis. Brasília, DF. 20 de junho de 2013. *DJ* de 01.07.2013.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 115352, 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 16 de abril de 2013 *DJ* de 30.04.2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 640.381. 3ª Turma. Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Brasília, DF. 06 de dezembro de 2012. *DJ* de 10.12.2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 16ª. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HONORATO, Mattos Cássio. *Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público*. 2013. Disponível em:

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/INF_285_TESE_Meios_de_Prova_do_Crime_de_Embriaguez_Cassio_Honorato.doc>. Acessado em: 07 de jun. de 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal Parte Geral. volume 1*, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Marcellus Polastri. *Crimes de Trânsito Aspectos Penais e Processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MATTA, Roberto Da. 2010. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/revista/192/paginas-negras/roberto-da-matta.html>>. Acesso em: 31 maio 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. Morte no trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, v. 8, n. 44, p.51, jun./jul. 2007.

Protocolo: 201210001958. *Acidentes de trânsito por embriaguez: dolo ou culpa do condutor*. 2012. 62f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário da Cidade, Rio de Janeiro, 2012.

SOBRINHO, Almeida José. *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SÉRGIO Duailibi; LARANJEIRA, Ronaldo; PINSKY, Ilana. *Álcool e direção beber ou dirigir*, volume único. São Paulo: Unifesp, 2010.

SIGAUD, Bruno de Medeiros. Dolo Eventual em casos de embriaguez ao volante. Artigo Científico (Pós-Graduação *Latu Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio De Janeiro, 2012.

SILVA, Caetano Haroldo da. *Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa*. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Danilo Jesus Vieira da. *Embriaguez ao volante e morte no trânsito: é possível extrair a imputação a título de dolo eventual da conduta de quem, dirigindo sob o efeito do álcool, causa a morte de outrem?* 2013. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 10^a. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZEM, Adair Aparecido, ASSUNÇÃO, Edmauro de Oliveira, HILGEMBERG, Cleise M. A. Tupich. *O Crime de Embriaguez ao Volante*. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/formulacao_e_gestao_de_politicas_publicas_no_parana/volume_1/capitulo_4_seguranca_publica/4_4.pdf>. Acesso em: 19 maio 2015.